



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO
TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

LEI Nº. 575, DE 15 DE SETEMBRO DE 2.011.

Autoriza a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo a receber, mediante parcelamento, recolhimento aos cofres públicos do Município, de débitos não tributários e dá outras providências.

JOÃO ADIRSON PACHECO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e **ELE** sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber, em parcelas mensais, recolhimento aos cofres públicos deste Município, de débitos não tributários de pessoas físicas e ou jurídicas, com os devidos acréscimos legais até quitação do débito.

§ 1º. - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a receber débitos não tributários conforme artigo anterior, referentes à dívida não tributária, com os devidos acréscimos legais, até quitação integral do débito, em parcelas mensais, sucessivas, até o limite de 24 parcelas mensais e consecutivas respeitadas o valor mínimo de R\$ 50,00 para cada parcela para pessoas físicas e, valor mínimo de R\$ 100,00 para cada parcela para pessoas jurídicas,

§ 2º. - Os valores originários dos débitos da dívida não tributários dos contribuintes, deverão ser acrescidos de multas legais, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais a atualização monetária até a data da efetiva quitação do débito, esta última calculada com base nos índices de correção monetária sobre Débitos Judiciais,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO
TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

2

divulgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme disposto no Código Tributário Municipal, especialmente nos seus artigos 322 e 365.

§ 3º. – O pagamento de qualquer parcela fora do prazo legal, implicará a cobrança de multa moratória de 0,334 % por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10 %, acrescido dos juros moratórios de 1 % ao mês, conforme artigos 322 e 365 do Código Tributário Municipal.

ARTIGO 2º. – O contribuinte devedor deverá requerer em até 60 (sessenta) dias o parcelamento na Prefeitura Municipal e, sua adesão ao “TERMO DE ACORDO” implicará na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e compromisso de pagamento.

§ 1º. – O pagamento das parcelas dos débitos de dívida não tributária referente ao “TERMO DE ACORDO”, fixará o vencimento das parcelas todo dia 10 de cada mês.

§ 2º – O não parcelamento, com a formalização de “TERMO DE ACORDO” de débitos não tributários no prazo fixado no anterior, implicará a emissão de Certidão de Dívida Ativa Não Tributária” pelo Departamento de Tributos / Lançadoria, e o encaminhamento a Secretária de Assuntos Jurídicos para propor o presente “AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL”

ARTIGO 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de setembro de 2011.

Registre-se e Publique-se.

P.M. Espírito Santo do Turvo, 15 de setembro de 2011.


JOÃO ADIRSON PACHECO

Prefeito Municipal